



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 063/2022

Arraial do Cabo, 05 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 074/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

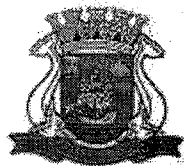
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FELIX Assinado de forma digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719
DOS SANTOS:03718503719 Dados: 2022.09.05 15:30:55 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 05/09/2022
Ass. *[Assinatura]*

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 05 de Setembro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 074/22 - O projeto de Lei nº 074/2022 em questão, assegura às pessoas surdas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas municipais, por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências.

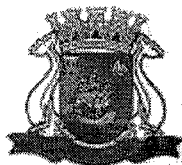
O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal, podendo, no entanto suplementá-la no que couber.**

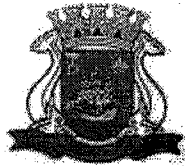
A legislação estadual e a legislação municipal **não podem contrariar a legislação federal** (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei 10.436/02, determina que o atendimento deve ser realizado por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para a tradução e interpretação da mesma. Senão vejamos:

"Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o **caput** deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput . (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018) (grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, **sua integração social**, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *In verbis*:

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

(...)

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." (grifo nosso).

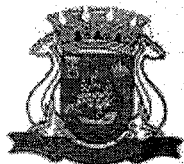
Como visto acima, temos o Decreto nº 5.626/05 e a Lei nº 7.853/89 que foram aprovadas como medidas para inclusão e amplo atendimento destinadas às pessoas surdas ou com alguma deficiência auditiva, por meio do uso da Libras, e juntas estabelecem uma série de medidas que atendem e beneficiam seus destinatários.

Assim sendo, percebe-se que apesar de louvável, a iniciativa, o Projeto de Lei não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. Dessa forma, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar e, com isto, torna-se ineficaz, pois no âmbito federal já existem leis e regulamentos que tratam da matéria apresentada.

Ademais, necessária a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000. Vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes ;"

Do mesmo modo o art. 123, da Constituição Estadual:

"Art. 123. É vedado: I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Deste modo, ao obrigar a implantação deste tipo aperfeiçoamento aos servidores municipais lotados em cada órgão da administração pública, sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, ofende os dispositivos legais citados anteriormente.

Por fim, ainda que o Município de Arraial do Cabo adote o convênio para atender o que estabelece o texto normativo em análise, cumpre esclarecer que trata-se de contrato celebrado pela Administração Pública e também **disciplina a transferência de recursos públicos**.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autografo do Projeto de Lei nº 074/2022, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO FELIX Assinado de forma digital por MARCELO
DOS SANTOS:03718503719 MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2022.09.05 15:29:49 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal